



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.009, DE 2011**

**(Do Sr. Francisco Escórcio)**

Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, aos quais se referem os arts. 61 a 67, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências".

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam restabelecidos, nos termos desta Lei, a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, ambos criados pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2º O Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, de que tratam os arts. 61 a 66 da Lei nº 8.630, de 1993, é restabelecido para vigência por período de quatro anos, contado do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei e prorrogável automaticamente enquanto houver indenizações a ser pagas a trabalhadores avulsos que tiverem requerido o cancelamento do registro profissional nos termos do art. 58 da Lei nº 8.630, de 1993, ou houverem sido beneficiados por decisão judicial no mesmo sentido.

Art. 3º Enquanto o produto da cobrança do adicional de que trata o 2º desta lei não for suficiente para o pagamento das indenizações a que se referem os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.630, de 1993, fica o Banco do Brasil S.A., na qualidade de gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, criado pelo art. 67 da Lei nº 8.630, de 1993, autorizado a contrair junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimos nos montantes necessários ao pagamento das referidas indenizações.

Parágrafo único. Os empréstimos de que trata o *caput* deste artigo serão pagos pelo Banco do Brasil S.A. ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES com o produto da cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, restabelecido nos termos do art. 2º desta lei.

Art. 4º As indenizações a serem pagas com os recursos financeiros obtidos com os empréstimos de que trata o art. 3º desta lei serão as devidas aos trabalhadores portuários avulsos em razão do cancelamento do seu registro profissional e decorrentes de decisões judiciais que transitarem em julgado, bem assim as referentes aos demais pedidos de indenização requeridos ao Banco do Brasil S.A., gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP e ainda pendentes.

Art. 5º A indenização de que trata o art. 59 da Lei nº 8.630, de 1993, é devida, também, aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive

aposentados, que, estando no efetivo exercício da atividade, tenham seus direitos assegurados pelo Poder Judiciário.

Art. 6º Satisfeitas as indenizações previstas nos arts. 50 e 60 da Lei nº 8.630, de 1993, e completado o pagamento dos empréstimos contraídos com o BNDES nos termos do art. 3º desta lei, os saldos remanescentes no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP serão aplicados em programas de capacitação profissional dos trabalhadores portuários avulsos, ficando o Poder Executivo autorizado a destinar esses recursos remanescentes às Escolas Técnicas Federais, para o planejamento, desenvolvimento e execução dos referidos programas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.630, de 1993, introduziu profundas mudanças nas atividades portuárias, especialmente no que concerne às relações de trabalho de conferentes, estivadores, arrumadores e demais categorias atuantes no setor.

Dentre as inovações introduzidas pela lei mencionada, sobressai a criação do Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso - OGMO, como entidade empregadora, com atribuições antes afetas aos sindicatos das respectivas categorias. Como incentivo ao desligamento dos trabalhadores portuários avulsos, então matriculados nos órgãos competentes, a lei instituiu, em seu art. 59, indenização a ser coberta pelo produto do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, criado pelo art. 61 para vigência pelo período de quatro anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei.

Vigeu esse adicional durante os exercícios de 1994 a 1997 e, ao longo desse período, gerou receita de R\$ 237.309.745,83, montante suficiente para o pagamento de apenas 12.300 trabalhadores.

Levantamento realizado pelo Grupo Executivo para Modernização dos Portos Organizados - GEMPO indicou um efetivo de 52.300 trabalhadores, o que significa terem ficado a descoberto 40.000 trabalhadores portuários avulsos (TPA).

Relatório do Banco do Brasil<sup>1</sup> aponta que o Gestor está “impossibilitado de prosseguir o pagamento das indenizações aos trabalhadores

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/Relatorio2005.pdf>

classificados por ordem cronológica de entrega da documentação neste Banco, devido à falta de recursos disponíveis."

Todavia, prossegue o Gestor, o Fundo "continua respondendo a diversas consultas oriundas do Poder Judiciário de várias localidades que solicitam informações a respeito da efetivação, ou não, de depósitos judiciais ou pagamentos em favor de portuários que ingressaram na justiça para reivindicar seus direitos."

Diante da aflitiva situação desses trabalhadores, nobres parlamentares como o Deputado Maurício Requião (PL nº 3.605, de 1997), e o Deputado Albérico Cordeiro (PL nº 862, de 1999) apresentaram proposições que foram arquivadas sem apreciação com o encerramento da legislatura. Vem do trabalho deles, subsídios para a presente proposição.

É crucial a necessidade de criarmos mecanismos que resultem em rápida alocação de recursos para o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, a fim de que este tenha condição de satisfazer o pagamento de mais de 5.000 trabalhadores que se encontram com seus pedidos de indenização protocolados junto ao Banco do Brasil S.A., gestor do fundo, à míngua de ingressos desde 31 de dezembro de 1997.

Oportuno é ressaltar que o aporte de meios financeiros ora proposto em nada onerará os cofres da União, uma vez que se trata de recursos que advirão de adicional incidente sobre as operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo curso, nos termos do art. 63 da Lei nº 8.630, de 1993, o qual este projeto visa a reativar. E a cobrança desse adicional vai assegurar o resarcimento ao BNDES dos empréstimos de que trata o art. 3º deste projeto.

Por outro lado, é importante destacar o fato de que os TPA se encontram sem seus registros profissionais, face o cancelamento que lhes foi facultado pela lei portuária em exame e que resultou ficarem impossibilitados de trabalhar na área portuária, com seu registro profissional cassado e sem haverem recebido nenhuma indenização.

O próprio Poder Judiciário, ao qual os TPA's recorreram, fica de mão atadas, sem ter como prosseguir a execução das decisões transitadas em julgado, em face do exaurimento dos recursos advindos do AITP.

A proposição ora apresentada tem ainda como objetivo, na mesma linha dos projetos mencionados, estabelecer condições para a criação de cursos profissionalizantes para a valorosa categoria dos TPA, vez que não há como

se falar em produtividade, sem antes passar pelo homem que empresta a sua força de trabalho para o desenvolvimento do progresso.

Para tanto autorizamos o Poder Executivo a destinar às Escolas Técnicas Federais os recursos restantes do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, para que as mesmas tenham todas as condições para a estruturação de cursos profissionalizantes que atendam à necessidade de melhor qualificação do trabalhador portuário.

Estamos certo de que contaremos com o inestimável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto, que, em resumo, visa a prorrogar o prazo para o recolhimento do AITP e – dado o quadro social adverso de milhares de trabalhadores que cancelaram seu registro profissional e se encontram à míngua das indenizações a que têm direito – assegurar, com recursos do BNDES, a título de empréstimo, o pagamento dessas indenizações. Ademais, permitir, com os recursos que ficarem após a liquidação de todas as indenizações cabíveis, a implementação de cursos para o aprimoramento da capacitação profissional dos trabalhadores portuários avulsos.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2011.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993**

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar as atuais concessões para exploração de portos.

Art. 51. As administrações dos portos organizados devem adotar estruturas de tarifas adequadas aos respectivos sistemas operacionais, em substituição ao modelo tarifário previsto no Decreto nº 24.508, de 29 de junho de 1934, e suas alterações.

Parágrafo único. As novas estruturas tarifárias deverão ser submetidas à apreciação dos respectivos Conselhos de Autoridade Portuária, dentro do prazo de sessenta dias.

.....

Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta Lei;

II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização.

§ 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.

Art. 60. O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do art. 58 desta lei para constituir sociedade comercial cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização, no valor correspondente a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), corrigidos na forma do disposto no § 1º do artigo anterior, mediante prévia comprovação da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus.

Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 62. O AITP é um adicional ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

Art. 63. O adicional incide nas operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo curso, à razão de 0,7 (sete décimos) de UFIR por tonelada de granel sólido, 1,0 (uma) de UFIR por tonelada de granel líquido e 0,6 (seis décimos) de UFIR por tonelada de carga geral, solta ou unitizada.

Art. 64. São isentas do AITP as operações realizadas com mercadorias movimentadas no comércio interno, objeto de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se transporte fluvial, lacustre e de cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 65. O AITP será recolhido pelos operadores, portuários responsáveis pela carga ou descarga das mercadorias até dez dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro do prazo previsto neste artigo, os operadores portuários deverão apresentar à Receita Federal o comprovante do recolhimento do AITP.

§ 2º O atraso no recolhimento do AITP importará na inscrição do débito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Na cobrança executiva a dívida fica sujeita à correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

§ 4º Os órgãos da Receita Federal não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem comprovação do pagamento do AITP.

Art. 66. O produto da arrecadação do AITP será recolhido ao fundo de que trata o art. 67 desta Lei.

Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta Lei.

§ 1º São recursos do fundo:

I - o produto da arrecadação do AITP;

II - (VETADO);

III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados.

§ 2º Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.

Art. 68. Para os efeitos previstos nesta Lei, os órgãos locais de gestão de mão-de-obra informarão ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta Lei.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**